



Porto Franco - MA

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 272 ANO IV, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, TERÇA FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2020- PG 01/04

SUMÁRIO

**EDITAL DE CONVOÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PORTARIA**

Pagina01/04

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas, Ronei Gomes de Melo, designado pelo decreto nº 343/2017 – Gabinete do Prefeito NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto e previsto na lei nº 023/2007, Estatuto do Servidor Público de Porto Franco – MA, CONVOCA, pelo presente Edital, o servidor(a), EVILENE ROSA RODRIGUES, função AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, para comparecer ao Departamento de Recursos humanos no prazo de 10 (dez) dias no horário das 08:00 às 13:00, contados da publicação deste edital, sobre o não retorno de sua licença sem vencimento.

Outrossim, informamos ainda, que o não comparecimento implicará na abertura de Processo Administrativo Disciplinar por abandono do cargo.

Porto Franco – MA, 28 de janeiro de 2020
RONEI GOMES DE MELO
Diretor de Dpto de Gestão de Pessoas
Decreto nº 343/17

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2019

Autoridade Solicitante: Célio Francisco Cavalcante da Silva
Comissão: Emerson Felipe Nascimento Dias; Rugman Neves da Costa; Silvana Sousa Correia.
Servidora: Eva Gomes de Abreu
Objeto: Apurar ilegalidade do Ato de Nomeação e Posse da Servidora.

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado para apurar a existência de ilegalidade no ato de posse e nomeação da servidora Eva Gomes de Abreu, em razão dos vários indícios de não ter sido devidamente nomeada

e empossada pelo concurso público realizado pelo município de Porto Franco no ano de 2012.

A comissão após a instauração do processo apresentou relatório apontando existir ilegalidade no ato administrativo de nomeação e posse, tendo em vista que a servidora foi nomeada e empossada em desobediência a ordem de classificação do concurso, bem como não houve a publicidade do ato administrativo de nomeação por meio de publicação em diário oficial.

Em razão disso, a conclusão da comissão foi pelo reconhecimento da nulidade absoluta do ato administrativo, devendo retroagir a data de realização do ato, gerando a desconstituição do vínculo estatutário, passando a servidora a possuir mero vínculo precário de livre nomeação e exoneração.

O Relatório foi encaminhado para julgamento, contudo analisando a conclusão alcançada pela comissão, verifico que o julgamento do presente processo administrativo foge a competência de um secretário.

Assim, entendo que a competência para julgamento é do Prefeito, conforme art. 212, inciso I da Lei nº. 023/2007.

Dessa forma, reconheço a incompetência para apreciar a matéria e encaminho o processo ao prefeito deste município, conforme disposto art. 227, parágrafo único.

Porto Franco – Ma, 11 de Dezembro de 2.019.

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretaria de Administração

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2019

Autoridade Solicitante: Celiano Francisco Cavalcante da Silva, secretário de Administração.

Comissão: Emerson Felipe Nascimento Dias; Rugman Neves da Costa; Silvana Sousa Correia.

Servidora: Eva Gomes de Abreu

Objeto: Apurar ilegalidade do Ato de Nomeação e Posse da Servidora.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no ato administrativo de posse e nomeação da servidora pública. A instauração desse processo se fez necessário, em razão das informações de que ela não teria sido aprovada no concurso público regido pelo Edital 001/2012.

Na instrução processual, foram produzidas provas documentais e orais, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal da processada.

Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo pela nulidade absoluta do ato

administrativo de nomeação e posse da servidora, opinando pela declaração de nulidade desse ato com efeitos retroativos, gerando a desconstituição do vínculo ao regime jurídico estatutário deste município.

Emitido o relatório, o Processo Administrativo 006/2019 foi encaminhado ao Secretário de Administração, que entendeu não possuir competência legal para julgamento da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Assim passo a decidir

2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconveniente ou inoportuno, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Nestes termos, determina o art. 53 da lei nº. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

É esse também o entendimento do STF, conforme súmula nº. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nisso, foi determinado à instauração do Processo Administrativo, em razão da existência de ilegalidade no ato de nomeação e posse da servidora no cargo de técnico em serviço público.

3. DO RELATÓRIO

A Comissão processante foi instaurada pela portaria nº 06 de 14 de março de 2019 e foi formada por servidores efetivos com formação de nível superior.

O trabalho realizado pela Comissão Processante foi desenvolvido atendendo as diretrizes fixadas pela lei municipal nº. 023/2007 e pela lei federal nº. 9.784/99, sobretudo, a garantia do direito a ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, não existem vícios na formação e nem de atuação da Comissão, tornando válido o trabalho desenvolvido,

Após o árduo trabalho desenvolvido pela Comissão Processante, esta emitiu relatório, opinando pelo reconhecimento de nulidade dos atos administrativo de nomeação e posse da servidora ao cargo de técnico em serviço público.

Nesse sentido, acolho na integralidade o Relatório da Comissão e com base nele profiro a seguinte decisão administrativa.

4. DO JULGAMENTO

Diante do material probatório produzido no Processo Administrativo nº. 06/2019, e dos fundamentos jurídicos apresentados no relatório, a única conclusão possível é no sentido de reconhecer a nulidade absoluta dos atos administrativos de nomeação e posse da servidora.

Isso porque, de acordo com o Edital nº. 001/2012 (fls. 20), para o cargo de Técnico em Serviço Público, foram prevista 5 vagas diretas, 1 para PNE, e 10 vagas para cadastro de reservas.

Conforme resultado final, após a fase recursal, a servidora ficou classificada na 12ª colocação, dentro do cadastro de reservas.

O município iniciou a convocação dos aprovados que se deram por meio de publicações no Diário Oficial do Estado. Assim foram nomeadas na primeira convocação (fls.57):

1ª colocada Josana Gomes Bandeira;

2ª colocada Eloisa Rodrigues Bandeira.

Na segunda convocação, foram nomeadas e empossadas (fls. 62):

3ª colocada Adriente Diniz Rodrigues;

4ª colocada Cintya Ferreira da Solidade Lopos;

5ª colocada Ana Claudia da Costa Parreão.

Conforme se percebe com duas convocações os cinco aprovados no número de vagas foram nomeados e empossados.

Posteriormente, na terceira convocação, foi nomeada e empossada (fls. 67):

6ª colocada Nayde Carvalho Batista;

E por fim, na quarta convocação, foi nomeada e empossada (fls. 68):

7ª colocada Laize Dias Pereira Matos.

Com isso, o município por conveniência e oportunidade apenas manifestou interesse na nomeação e posse dos sete primeiros colocados, sendo isso comprovado pela ausência de publicação no diário oficial do maranhão de novas convocações para o cargo de técnico em serviço público.

Sobre esse ponto importante destacar trecho do depoimento da testemunha Lorena Borges de Oliveira, que ficou classificada na 8ª colocação, que ao ser questionada se havia procurado o RH da prefeitura ou outro setor para obter informações sobre as convocações do referido concurso, ela afirmou que:

“Sim. Que foi constrangida pelo senhor Raimundo (Raimundo Bio), funcionário do RH que teria lhe dito que ela não tomaria posse por não está dentro das cinco vagas oferecidas, pois ela era a oitava classificada”.

Com isso, a cronologia dos fatos indica que não ocorreram mais convocações, posteriores a convocação da candidata Laize Dias Pereira Matos (7ª colocada), publicada no diário oficial no dia 12 de agosto de 2015 (fls.68).

Ponto que chama atenção é que em todos os casos de ilegalidade na nomeação e posse de servidores neste município, sempre estão presente os seguintes fatos:

A ausência de publicação no diário oficial do estado convocando para nomeação e posse;

O vínculo anterior precário (contratação sem concurso público);

As fichas financeiras, informando que o vínculo não se origina de concurso público até 10/2016, posterior a isso há informação de ser o servidor concursado;

A não contribuição para o FAPAP até 11/2016;

E o não recebimento de direitos inerentes aos servidores concursados.

E neste caso, como é ilegal a nomeação e posse da servidora, não poderia ser diferente.

Essa situação não se trata de erro da administração, mas sim revela que a servidora, em comum acordo com o então prefeito Aderson Marinho Filho, agindo de má-fé com o propósito de beneficiarem-se mutuamente, resolveram emitir os termos de posse e nomeação para tentar trazer legalidade ao ato administrativo.

Aqui a atuação da servidora e do ex-gestor foram cruciais para a ilegalidade, não há como cogitar a existência de boa-fé da servidora, isso porque ela tinha plena consciência de que não poderia ser empossada, sem que os outros candidatos melhores colocados tivessem sido

convocados, tendo conhecimento de que isso jamais ocorreu. Além disso, aceitou participar de toda ilegalidade, com o único propósito de garantir a sua permanência como servidora do município, pois é cediço que a mudança de gestão sempre ocasiona o rompimento dos contratos precários. Por isso, não existe boa-fé na atuação da servidora, pois ela sabia de toda ilegalidade que estava praticando, aceitando-a para o único fim de se beneficiar. Aquele que conta uma mentira, não sabe o pesado fardo que toma contra si, posto que para manter essa mentira inventará outras vinte. Esse é o caso, acreditaram a servidora e o ex-prefeito Aderson Marinho Filho que a emissão de termo de nomeação e posse seria suficiente para esconder a ilegalidade praticada por eles, ledo engano, haja vista que outros fatos, não modificados pela má-fé, trouxeram às claras a ilegalidade praticada, sendo eles:

A ausência de publicação da convocação da processada no diário oficial;

O fato de que o município, com a nomeação da 7ª colocada, encerrou as nomeações para o cargo de técnico em serviço público;

A processada constar como servidora concursada apenas em 11/2016 quando a sua ilegal nomeação ocorreu em 12/2015;

As contribuições previdenciárias terem sido recolhidas ao INSS, e não ao fundo próprio de previdência, ao qual são recolhidas as contribuições dos servidores públicos. Assim desde 12/2015 deveria ter sido recolhido às contribuições para o FAPAP, mas como a servidora não era concursada isso não aconteceu;

O depoimento da 8ª colocada afirmando que jamais foi convocada para nomeação e posse no cargo de técnico em serviço público, ou seja, se a 8ª colocada não foi convocada, o que dirá a 10ª colocada.

Importante destacar que se houvesse o surgimento de novas vagas por desistência de algum candidato, a observância da ordem de classificação no concurso é conduta obrigatória. Na situação descrita nos autos é provado que a servidora processada ficou classificada na 12ª posição e foi nomeada e empossada, enquanto os candidatos a sua frente aprovados não foram convocados para nomeação e posse.

Portanto, as provas produzidas no Processo Administrativo demonstram cabalmente que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora está eivado de vício no seu elemento motivo, pois a servidora jamais foi convocada para nomeação e posse no referido cargo, seja porque o município não manifestou vontade nesse sentido, ou porque não foi respeitada a ordem de classificação do concurso. Assim, o motivo que fundamentou o ato administrativo é inexistente, tornando-o nulo.

Além disso, a nomeação e posse da servidora é ato administrativo que viola diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que a investidura em cargo público está condicionada a aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), obedecendo todas as regras a ele inerentes, sobretudo o respeito à ordem de classificação dos candidatos, garantindo assim a observância dos princípios da imparcialidade e da moralidade.

Em razão disso, qualquer ato que contrarie o disposto no art. 37, inciso II da CF, é considerado nulo, conforme determina o parágrafo 2º desse artigo.

Dessa forma, acolhendo o Relatório da comissão, reconheço que os atos de nomeação e posse da servidora EVA GOMES DE ABREU são absolutamente nulos.

5. DECISÃO

Diante do exposto decido:

O Processo Administrativo é válido por ter obedecido aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não existem nulidades na sua tramitação;

Acolho na integralidade o relatório da Comissão com a adoção dos fundamentos ali elencados, bem como os expostos nessa decisão;

Declaro a nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse, materializado por meio do decreto municipal de nomeação (fls.17) e pelo termo de posse (fls.18) da servidora EVA GOMES DE ABREU para o cargo de Técnico em serviço público;

Diante da nulidade absoluta seus efeitos devem retroagir a data de realização do ato, gerando a desconstituição do vínculo estatutário, tornando precário o atual vínculo da servidora com o município;

Determino a imediata exoneração da servidora EVA GOMES DE ABREU;

Determino a Procuradoria Geral do Município que analise os fatos para possível ajuizamento de ações judiciais, visando à reparação dos danos causados ao erário público;

Determino a remessa de cópia desse Processo Administrativo ao Ministério Público;

Porto Franco, 12 de Dezembro de 2019

Nelson Horácio Macedo Fonseca
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

A Srª. EVA GOMES DE ABREU FRANÇA

Processo Administrativo nº 06/2019

Assunto: Intimação de decisão.

Na condição de Presidente da Comissão de Processo Administrativo designado por meio da Portaria nº 06/2019 da secretaria de Administração e no uso das atribuições legais a mim conferidas, sirvo-me desta para INTIMAR EVA GOMES DE ABREU FRANÇA E SEU ADVOGADO REPRESENTANTE, DR. MARCÓ AURÉLIO GONZAGA SANTOS, OAB/MA Nº 4788, para tomar ciência da decisão proferida nos autos do presente processo administrativo.

Emerson Fellipe Nascimento Dias
Presidente da Comissão Processante

Declaro que recebi a Notificação no dia ____/____/____.

(Assinatura)

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

PORTARIA Nº 01/2020

Prorroga prazo de conclusão de Processo Administrativo.

O Secretário Municipal de Administração de Porto Franco, CELIANO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando: A solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Processo Administrativo, instaurada pela PORTARIA N° 42, de 24 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º. PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13/01/2020, o prazo para conclusão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria acima referida.

Art.2º. ESTABELEECER que esta Portaria entrará em vigor, a partir da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO FRANCO – MA, 13 DE JANEIRO DE 2020.

CELIANO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
Secretária Municipal de Educação



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração